

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 267ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA SÉTIMA) REUNIÃO 25.08.2023.

Às 15h 25 min (quinze horas e vinte e cinco minutos) do dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e Conselheiros (as) Elisa Vieira Veloso (Efetivada a Conselheira), Raquel Maria Ferro Nogueira, Gabriel Campelo de Carvalho e Carlos Lustosa Filho registramos ausência não justificada dos Conselheiros Wilver Ferreira Camelo, Weridiana Almeida Araújo e Braulio Alex Machado Veras, foram distribuídos para esta reunião. Foram distribuídos para esta reunião 10 (dez) processos, com saldo anterior de 7 (sete) processos, restando 02 (dois) processos para próxima reunião que foram retirados de Pauta: Processo

██████████, e ██████████
██████████. **Foram arquivados 05 (cinco) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa** Processo: U-2023/000062 – ██████████, Processo: U-2023/000080 – ██████████, Processo: U-2023/000079 – ██████████, Processo: U-2023/000157 – ██████████, com o

seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados **10 (dez)** processos, segue julgamento: Número **Processo: U-2023/000128 – ██████████** - CONTADOR - PI-██████████ - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviada pelo coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa ██████████, CNPJ ██████████ localizada na Av São Sebastião 5320 1º andar sala 17 no Município de ██████████ onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9118 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023 tendo como sócio administrador o contador ██████████ CRCPI ██████████, sendo aberto agendamento 9118 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) , passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e

art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional o que identificamos por meio de lista enviada pelo coordenado e não houve atendimento à fiscalização referente as informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 12), não apresentou defesa,(fl.14) e não providenciou o registro da organização junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, somando-se as penalidades pecuniárias no valor de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e a pena ética de advertência reservada. É como voto. Pena Ética: **ADVERTENCIA RESERVADA**, Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000160 - [REDACTED]** - **[REDACTED]** - CONTADOR - PI-**[REDACTED]** - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9256 - **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-017056/K. Segue

anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017056/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 15), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de duas anuidades R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), bem como a pena ética de censura pública, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de duas anuidades R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), bem como a pena ética de censura pública, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, somando-se as penalidades pecuniárias no valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil cento e quarenta e oito reais) e a pena ética de censura pública. É como voto. Pena Ética: **CENSURA PÚBLICA**, Aprovado por Unanimidade Numero **Processo: U-2023/000174** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE da relação abaixo sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio do relato abaixo: Analisando as decoreas do Contador [REDACTED] CRCPI [REDACTED] o qual no

período acima citado emitiu 70 decore, as quais foram verificadas os meses de: janeiro, março 2023, novembro, dezembro de 2022, sendo analisado 5(cinco) decore onde detecatamos como segue nos itens abaixo totalmente em desacordo a Resolução do CFC 1592/2020, conforme Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20, desta forma passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, advertência reservada, censura reservada ou censura pública; ou Suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos e censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" ou "d" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE do Sr (a)1. 17.2022.F7B7.1C75 Beneficiário – [REDACTED] R\$ 6.249,99 Natureza: Honorarios(profissionais liberais/autônomos. Documento Base: Escrituração no livro caixa e darf do Imposto de renda pessoa fisica(carne-leao) com recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado: um documento "Livro caixa" totalmente em desacordo a legislação pertinente. 2.17.2022.052F.1D09 Beneficiário – [REDACTED] R\$ 6.000,00 Natureza: Presatação de serviços diversos ou comissões. Documento Base: Escrituração no livro caixa e darf do Imposto de renda pessoa fisica(carne-leao) com recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado: um documento "Livro caixa" totalmente em desacordo a legislação pertinente 3.17.2022.1EC5.F45D Beneficiário – [REDACTED] R\$ 2.000,00. Natureza: Honorarios(profissionais liberais/autônomos. Documento Base: Escrituração no livro caixa e darf do Imposto de renda pessoa fisica(carne-leao) com recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado um documento "Livro caixa" totalmente em desacordo a legislação pertinente. 4.17.2023.8169.7FD2 Beneficiário – [REDACTED] R\$ 2.200,00 Natureza: Presatação de serviços diversos ou comissões. Documento Base : Escrituração no livro caixa e darf do Imposto de renda pessoa fisica(carne-leao) com recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado: um documento "Livro caixa" totalmente em desacordo a legislação pertinente. 5. 17.2023.74B4.EDD7 Beneficiário – [REDACTED] R\$ 6.000,00 Natureza: Presatação de serviços diversos ou comissões. Documento Base: Escrituração no livro caixa e darf do Imposto de renda pessoa fisica(carne-leao) com recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado: um documento "Livro caixa" totalmente em desacordo a legislação pertinente. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:O Decreto-Lei nº 9.295/1946 em seu artigo 27, cita abaixo:Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as

seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;A Súmula CFC nº 08, fundamenta o descrito abaixo:A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. A Resolução CFC nº 1.592/2020 em seu artigo 3º, expressa:Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. O CEPC (NBC PG 01) - Código de Ética do Profissional Contador em seus itens abaixo, fundamenta:4. São deveres do contador:(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições; O autuado em sede de defesa anexou aos autos um Requerimento contextualizando como procedeu para emissão das DECORES e quais documentos utilizou para embasar as mesmas. Foi observado a ausência da documentação necessária para emissão das DECORES objeto do auto de infração nº 2023/000174, conforme está prevista na Resolução CFC nº 1.680/2022 e anexo II. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 03 (três) anuidades no de R\$ 537,00 perfazendo R\$ 1.611,00 (mil seiscentos e onze reais), agravada de 5/20 por cada Decore emitida, no valor de R\$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), totalizando **R\$ 1.745,25** (mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme prevista no art.27, alínea "c" do DL 9.295/1946, c/c art. 56, Inciso I, "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022 e aplicação da Pena Disciplinar de Censura Reservada, prevista na alínea "g" art.27 do DL nº 9.295/1946, c/c com item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) e com o art. 56 inciso II "b" da Res. CFC 1.630/2020. É como voto. Pena Ética: **CENSURA RESERVADA**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000196 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de : No dia 08.05.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada

foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) , passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012). Sendo aberto notificação 2023/000108 e não foi atendido no tempo habil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 18) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. conforme Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000126** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviada pelo coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua major Santana 198 sala b no Município de União –Pi onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9123 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023 tendo como sócio administrador o contador [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo aberto agendamento 9126

no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) , passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através de lista enviada pelo coordenador da fiscalização o que identificamos por meio do agendamento 9126 que não foi atendido referente as informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Há de ser levado em consideração que o autuado realizou o registro da organização contábil, conforme consta na ata de nº 300 da reunião da Câmara de Registro do CRC/PI, ficando a organização contábil registrada sob o nº CRC-PI- [REDACTED]. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior

Tipificação 1: Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020, Tipificação 2: VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), a multa refere-se a conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000182 - [REDACTED]** - PF-008578/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-

018164/K, sem registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por meio do preenchimento da Ficha Informativa da Organização Contábil, em 22/11/2022, em Teresina-PI. Notificação 2023/000006. E sócia do Escritório de Contabilidade mencionado acima. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018164/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do preenchimento da Ficha Informativa da Organização Contábil, em 22/11/2022, em Teresina-PI. Notificação 2023/000006. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000179 - [REDACTED], lavrado em 25/05/2023, por Destaque 1: Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil: [REDACTED], CNPJ; [REDACTED], PJ-018164/K, sem registro profissional no CRC-PI. Destaque 2: Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018164/K, sem registro cadastral no CRC-PI. Defesa: REVEL (Folha 22). Não possui antecedentes. Esse é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, Tipificação 1: VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Tipificação 2: VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000183** - [REDACTED] - PF-008577/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018164/K, sem registro profissional no CRC-PI,

o que identificamos por meio do preenchimento da Ficha Informativa da Organização Contábil, em 22/11/2022, em Teresina-PI. Notificação 2023/000007. Foi preenchida a Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. VOTO por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000173** - [REDACTED] - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 22/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 01/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI - [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 31.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) , passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.012), aberto notificação não houve manifestação, aberto auto.. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 22/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o

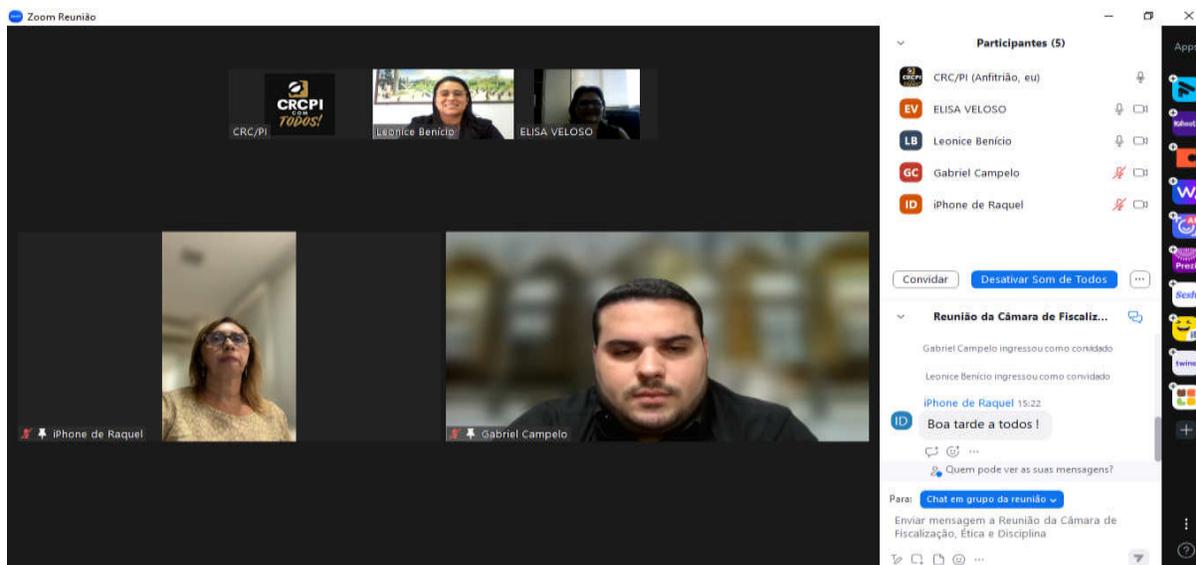
agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 01/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI - [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. Como também pelo não atendimento à fiscalização referente às informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI.(1.17), aberto notificação não havendo manifestação aberto auto. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), para a tipificação 1, pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), para a tipificação 2, pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) e Advertência Reservada conforme prevista no art. 27,

alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESEVADA**. Aprovado por Unanimidade. Numero **Processo: U-2023/000187** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]

- Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9137 - [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018231/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000059. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018231/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000059. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com a documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada totalizando R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais) para a tipificação 1, pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada para a tipificação 2, totalizando R\$ 1.074,00 (hum mil e

setenta e quatro reais), somando as duas tipificações um total de **R\$ 2.148,00** (Dois Mil e Cento e quarenta e oito Reais) e **Censura Reservada** conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: CENSURA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000069** - [REDACTED] - PF-008629/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED] - PREFEITURA, CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 06/10/2008, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000017, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 22). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de éticado profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 17h10min (dezesete horas e dez minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo de Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI